



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 121/2022**

**I - RELATÓRIO**

Vem a estas Comissões o PL 121/2022, de autoria da Vereadora Maria Aparecida Lima que “*Dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público no município de Ipatinga*”.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

No caso, a proposição não merece prosperar, vejamos:

O Projeto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar competência da União e competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal.

A questão é objetiva. Assim aduz a Carta Magna:

*Art. 21. Compete à União:*

(...)

*XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

É nítido, assim, que não se trata de norma que venha a se submeter ao princípio da autonomia municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, pois se trata de valorizar o princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República nos



termos do art. 1º, III, ao qual se submetem todos os entes federativos e pessoas físicas e jurídicas. E ao legislar sobre o tema, a Lei Federal estará fixando norma geral, nos termos do art. 24, I da CF, e, ainda, uma diretriz de política de desenvolvimento urbano, a ser uniformemente aplicada em todo o território nacional, em favor da função social da cidade, nos termos do art. 182 e do art. 21, XX da CF.

Assim, a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados e Distrito Federal.

Ademais, o projeto de lei cria nova atribuição para a fiscalização de obras, sem antes alterar as Leis urbanísticas do município, que é o Plano Diretor (Lei Nº2230/06), Lei de Uso e Ocupação do Solo ( Lei nº 3408/14) e o Código de Obras ( Lei nº 419/73).

Além disto, tal iniciativa também gera aumento de despesas para os cofres municipais, sem indicar, de modo expreso, a fonte específica dos recursos orçamentários, na forma do art. 63 – também da CF:

*“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”*

Em face das considerações acima abordadas, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, apresenta vício insanável.

### **III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se desfavoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de junho de 2022.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
**Presidente**

  
João Francisco Bastos  
**Vice-Presidente**

Fernando Ratzke  
**Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

  
Adiel Fernandes de Oliveira

**Presidente**

Werley Glicério Furbino de Araújo

**Vice-Presidente**

  
José dos Santos Reis – Zé Terez

**Relator**